



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 091/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Fundo Estadual de Saúde, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1987.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a surname.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Cria o Fundo Estadual de Saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Saúde - FES, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Estadual de Saúde.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Saúde é vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, sendo gerido pela Comissão Interinstitucional da Saúde - CIS-RO, criada pelo Decreto nº 1990, de 29 de março de 1984.

Art. 2º - O Sistema Estadual de Saúde compor-se-á de todas as Unidades de Saúde que prestam serviços à população, independente da Instituição a que se vinculam.

Parágrafo único - As Unidades de Saúde mencionadas neste artigo deverão pertencer à rede, dentro do princípio de hierarquização, regionalização e integralidade das ações.

Art. 3º - Constitui receitas do Fundo Estadual de Saúde - FES:

I - recursos provenientes dos órgãos e Instituições Públicas do Governo Federal;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - rendimentos, acréscimos e juros provenientes da aplicação de seus recursos;

IV - taxas, alvarás, multas da área de Saúde de vigilância sanitária;

V - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe sejam destinados.

Art. 4º - As decisões sobre aplicação dos Recursos do Fundo são de competência da CIS-RO.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos acima referidos será efetuada através de conta especial do Banco do Estado de Rondônia, na forma estabelecida na regulamentação do Fundo.

Art. 5º - Os Recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES serão aplicados:

I - no financiamento de toda a rede e serviços de saúde que estejam à disposição da população, com princípios finalísticos de universalização, equidade e integralidade das ações;

II - no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal envolvido no planejamento, administração e operação dos serviços de saúde;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

III - no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos;

IV - na aquisição de material permanente de consumo, para a manutenção do Sistema Estadual de Saúde;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de sua rede física.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES serão repassados às instituições participantes do Sistema Estadual de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde, a serem administrados pelas próprias Instituições e pelas Prefeituras Municipais, através das respectivas Secretarias Municipais de Saúde.

§ 1º - As instituições e os Fundos Municipais que recebem financiamento do FES, prestarão contas à CIS, trimestralmente, para receber a parcela subsequente;

§ 2º - As prestações de contas da utilização dos recursos públicos pelas instituições que recebem financiamento, tanto do Fundo Estadual como do Municipal, serão apresentadas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 207 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que visa à criação do Fundo Estadual de Saúde - FES, no Estado de Rondônia como um dos requisitos indispensáveis à organização e estruturação do Sistema Unificado de Descentralização de Saúde-SUDS, instituído pelo Decreto nº 94.567/87, constantes do Convênio 01/87, entre os Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Educação em nosso Estado. A cláusula décima diz: o "Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Estado de Rondônia disporá de um Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde...". Desta forma se consolida a legitimação popular expressa na 8ª Conferência Nacional de Saúde com a decisão "Política do Fazer."

Um dos pressupostos que está fundamentando a Reforma Sanitária e que se consolidará no foro próprio e legitimado na Assembléia Nacional Constituinte será o reconhecimento da Saúde como direito de Cidadania e como Dever do Estado.

Para tanto o setor de saúde não deverá ser integrado só nas ações de saúde mas em um orçamento único que constituirá o Fundo de Saúde nos níveis federal, estadual e municipal e que deverá ser gerido por órgãos colegiados que tenham a participação da sociedade civil.

Os Fundos deverão ser constituídos através das receitas públicas, pois cabe ao Estado a responsabilidade de financiar o Sistema de Saúde para que seja descentralizado, tendo como base fundamental os municípios.

Essa proposta é um passo bastante importante para a quebra de compartimentação, que marcou historicamente a redistribuição no campo de produção e da renda, a dissociação das propostas de saúde e da política educacional. Essa situação, nos últimos anos da década de setenta, foi acentuada e esse afastamento dentro do setor de saúde atingiu o ponto máxima da divisão da saúde



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

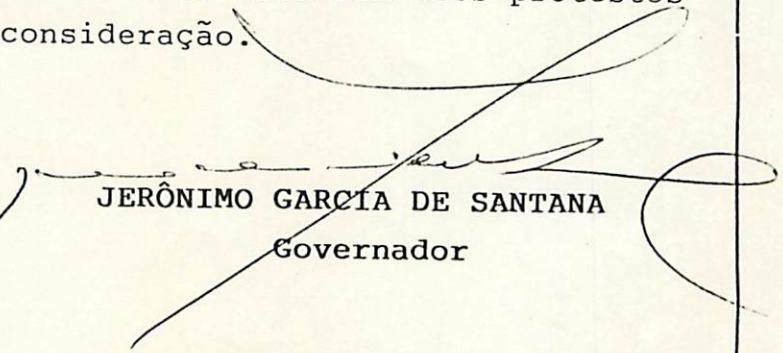
pública e da saúde curativa, coletiva e individual; saúde dos pobres e indigentes que seria da competência do Estado e, a assistência de saúde dos abastados e burgueses, seria a Medicina de Grupo financiada pelos Estados através do INAMPS, gerando o escândalo das grandes fraudes. A compartimentalização trouxe, ainda, graves sequelas como a impossibilidade de uma efetiva articulação e o decorrente crescimento das máquinas administrativas, pois cada área referida passa a ter o seu próprio escritório de planejamento, administração e serviços tendo, como resultante de todo esse processo, o desperdício de recursos, a baixa eficácia e a ausência de resolutividade na ponta da linha dos serviços de saúde pertencentes ao Estado.

Para que se entenda o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, numa perspectiva de unificação programática e financeira num Fundo Único é imprescindível o conhecimento dos princípios básicos que irão nortear esse sistema, que são: DA UNIVERSALIZAÇÃO, DA EQUIDADE, DA INTEGRALIDADE DAS AÇÕES, DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL.

Desta forma, o que se pretende não é diferenciar a clientela, porém que haja igualdade de atendimento a todos, sem a diferenciação de tipos de atendimento nas unidades, devendo as decisões serem tomadas junto à população para que se tenha a transparência dos atos e recursos disponíveis para o setor saúde.

Somente através do Fundo Único de Saúde fica viável o orçamento único do controle de sociedade civil através do órgão colegiado que irá gerar esse fundo, tanto a nível estadual como municipal.

Certo de ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de lei, a par de sensibilizados e antecipados agradecimentos, reafirmo-lhes os mais sinceros protestos de especial estima e distinguida consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

Cria o Fundo Estadual de Saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Saúde - FES, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Estadual de Saúde.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Saúde é vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, sendo gerido pela Comissão Interinstitucional - CIS-RO, criada pelo Decreto nº 1990, de 29 de março de 1984.

Art. 2º - O Sistema Estadual de Saúde compor-se-á de todas as Unidades de Saúde que prestam serviços à população, independente da Instituição a que se vinculam.

Parágrafo único - As Unidades de Saúde mencionadas neste artigo deverão pertencer à rede, dentro do princípio de hierarquização, regionalização e integralidade das ações.

Art. 3º - Constitui receitas do Fundo Estadual de Saúde - FES:

I - recursos provenientes dos órgãos e Instituições Públicas do Governo Federal;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - rendimentos, acréscimos e juros provenientes da aplicação de seus recursos;

IV - taxas, alvarás, multas da área de Saúde de vigilância sanitária;

V - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe sejam destinados.

Art. 4º - As decisões sobre aplicação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

cação dos recursos do Fundo são de competência da CIS-RO.

**Parágrafo único** - A movimentação dos Recursos acima referidos será efetuada através de conta especial do Banco do Estado de Rondônia, na forma estabelecida na regulamentação do Fundo.

**Art. 5º** - Os Recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES serão aplicados:

a) no financiamento de toda a rede e serviços de saúde que estejam à disposição da população, com princípios finalísticos de universalização, equidade e integralidade das ações;

b) no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal envolvido no planejamento, administração e operação dos serviços de saúde;

c) no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos;

d) na aquisição de material permanente de consumo, para a manutenção do Sistema Estadual de Saúde;

e) na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de sua rede física.

**Art. 6º** - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES serão repassados às instituições participantes do Sistema Estadual de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde, a serem administrados pelas próprias Instituições e pelas Prefeituras Municipais, através das respectivas Secretarias Municipais de Saúde.

§ 1º - As instituições e os Fundos Municipais que receberem financiamento do FES, prestarão conta à CIS, trimestralmente, para receber a parcela subsequente;

§ 2º - As prestações de contas da utilização dos recursos públicos pelas instituições que recebem financiamento, tanto do Fundo Estadual como do Municipal, serão apresentadas, anualmente, ao Tribunal de Contas.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.